

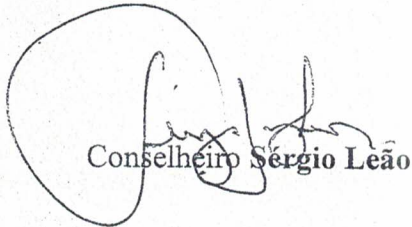
ACÓRDÃO Nº : 33.905
Processo : 380022011-00
Classe : Prestação de Contas
Orgão : Câmara Municipal de Jacundá.
Responsável : Lindomar dos Reis Marinho.
Instrução : 5ª Controladoria
Ministério Público : Procuradora Maria Regina Cunha.
Exercício : 2011
Relator : Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RAZÃO DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO EM ÍNDICE SUPERIOR AO PERMITIDO CONSTITUCIONALMENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

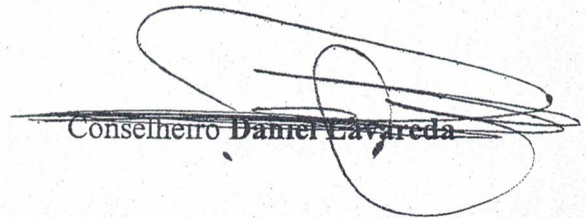
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de **Lindomar dos Reis Marinho**, ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Jacundá**., referente ao exercício de 2011, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade **não aprovar** as contas prestadas por **Lindomar dos Reis Marinho**, na forma do art. 45, III, da LC nº 109/2016, referente ao descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição Federal, em razão da despesa do Poder Legislativo ter ocorrido na monta de R\$ 1. 602.363,26 (seiscentos e dois mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos) correspondente ao percentual de 7,78 das Receitas Tributárias e das Transferências, perfazendo índice superior ao permitido constitucionalmente de 7% equivalente a R\$ 1.441.415,57 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos) Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº : 33.905 GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em
19 de fevereiro de 2019.



Conselheiro Sérgio Leão



~~Conselheiro Daniel Lavareda~~

Presentes: Conselheiros, José Carlos, Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Cezar Colares, Antônio José. Substitutos Sérgio Dantas e Márcia Costa. Ministério Público/Contas Maria Inez Gueiros.

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. 33.905:

Processo nº.: 380022011-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

RELATÓRIO

Processo nº.: 380022011-00
Município: Jacundá
Assunto: Prestação de Contas da Câmara Municipal
Exercício: 2011
Responsável: Lindomar dos Reis Marinho
Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Por competência insculpida nos arts. 71, II e 75 da Constituição Federal c/c art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, trago à apreciação Plenária a prestação de contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho – Ex-ordenador.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

2.1. Da Remessa de Documentos.

A remessa das prestações de contas quadrimestrais da Câmara Municipal ocorreram dentro do prazo legal, cumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 001/2009.

2.2. Da Remessa do Relatório de Gestão Fiscal

A remessa do RGF do 1º e 2º semestre ocorreu dentro do prazo legal, em respeito ao disposto na Instrução Normativa nº001/2009.

3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

3.1. Orçamento e Alterações.

O Orçamento Anual do Município de Jacundá para o exercício financeiro de 2011, aprovado pela Lei nº 2.497/2010 de 27 de outubro de 2010, fixou as despesas ao Poder Legislativo Municipal no valor de R\$ 1.593.240,00¹ (um milhão, quinhentos e noventa e três mil duzentos e quarenta reais). No entanto, segundo informação técnica, após alterações orçamentárias, a autorização de despesa passou para o montante de R\$ 1.634.340,00 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil trezentos e quarenta reais).

1 Conforme informação contida nos autos do processo nº 201103118-00
Travessa Magno de Araújo, 474

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. 33.905:

Processo nº.: 380022011-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

3.2. Receita de Transferências.

O total de recursos transferidos para Câmara Municipal durante o exercício financeiro de 2011 atingiu a monta de R\$ 1.601.093,34 (um milhão, seiscentos e um mil e noventa e três reais e trinta e quatro centavos), conforme constatado na prestação de contas da Câmara Municipal, 3º quadrimestre de 2011 (processo nº201201290-00).

3.3. Despesa Orçamentária.

A despesa orçamentária do exercício atingiu o montante de R\$ 1.602.363,23 (um milhão, seiscentos e dois mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), tendo sido pago o valor de R\$ 1.601.553,23 (um milhão, seiscentos e um mil quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), e o restante de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) inscritos em restos a pagar, conforme informação contida as fls. 119 dos autos.

3.4. Execução Financeira.

O resultado da Execução Financeira do exercício de 2011 levantado pelo TCM, referente a prestação de contas da Câmara Municipal de Jacundá, segue abaixo:

Especificação	Vir/Lev
Saldo Anterior	5.952,41
Caixa	444,03
Bancos	5.508,38
Receitas Extra-Orçamentárias	1.601.903,34
Consignações	217.975,40
Credores Diversos	4.212,54
Total da Receita	1.830.043,69
Despesa Orçamentária	1.602.363,23
Despesa Extra-Orçamentária	214.722,41
Saldo Disponível	12.958,05
Caixa	
Bancos	12.958,05
Total Despesa	1.830.043,69

Notas Explicativas:

- O saldo anterior foi confirmado na prestação de contas do exercício de 2010, Informação nº 210/2012 - 5ª Controladoria / TCM-PA;
- O saldo final de Bancos na ordem de R\$12.958,05 foi confirmado pelo extrato bancário

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. 33.905:

Processo nº.: 380022011-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

enviado através da prestação de contas da Câmara Municipal do 3º Quadrimestre de 2011 (fl.65, processo nº201201290-00), e confere com o demonstrado na prestação de contas do exercício de 2012.

A despesa orçamentária da Câmara Municipal para o exercício de 2011 foi de R\$1.602.363,23, demonstrado no demonstrativo financeiro (fl.66, processo nº201201290-00 e 119 dos autos).

4. DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.

Os subsídios dos Vereadores para a legislatura de 2009/2012 foi fixada pela Lei Municipal nº 2.454/2008, de 23 de setembro de 2008 e devidamente cadastrada nesta Corte de Contas por meio da Portaria nº 0079/2009/PRES/TCM, de 27 de janeiro de 2009 (processo nº 200816214-00).

O valor fixado para o Vereador e Vereador Presidente, foi na ordem de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais).

Após o encerramento da instrução processual, o corpo técnico observou que o valor dos subsídios pagos aos Srs. Edis não ultrapassaram o limite de 40% pago aos deputados estaduais, assim como o total dos subsídios pagos não ultrapassaram o limite de 5% da receita do município, em cumprimento ao art. 29, VI, "b" e VII, da Constituição Federal.

5. DIÁRIAS.

A análise das diárias dos vereadores da Câmara Municipal foi fundamentada pela Resolução nº 013/2009 – GP/CMJ, de 16 de fevereiro de 2009, devidamente cadastrada nesta Corte de Contas através da Resolução nº 9.575, de 24 de setembro de 2009 (processo nº201106918-00).

Os valores das diárias foram fixadas da forma como segue:

Para interior do Estado (vereadores): R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais).

Para Belém e fora do Estado (vereadores): R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais).

Após o encerramento da instrução processual, o corpo técnico observou que as diárias pagas aos vereadores no decorrer do exercício de 2011, ocorreram na ordem de R\$ 23.920,00 (vinte e três mil novecentos e vinte reais), em conformidade com os valores fixados pela Resolução nº 013/2009 – GP/CMJ.

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. 33.905:

Processo nº.: 380022011-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

6. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Durante a análise inicial, constatou-se que a totalidade das obrigações patronais foram apropriadas no exercício de sua realização, cumprindo o disposto no art. 15, I, 22, I, II, e 30, I, "a" e "b" da Lei nº8.212/91, e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstrativo abaixo descrito:

Total das Folhas de Pagamento -	a	661.125,04
21% sobre total das Folhas de Pagamento	b	138.836,26
Total dos encargos com INSS	c=b	138.836,26
Encargos Patronais empenhados no exercício	d	172.418,00

7. LICITAÇÕES.

Durante a análise inicial não foram localizadas informações em meio magnético e eletrônico (*e-contas*) de procedimentos licitatórios realizados pela Câmara Municipal durante o exercício de 2011, razão pela qual, foi solicitado o encaminhamento dos processos licitatórios que subsidiaram as despesas empreendidas em função do credor P. CARVALHO & CIA LTDA – CNPJ nº 14140909000230, conforme tabela abaixo:

NE	DATA	VALOR	TOTAL QUAD.
218004	18/02/2011	25.000,00	
228001	28/02/2011	7.280,00	
322001	22/03/2011	20.000,00	
425001	25/04/2011	15.000,00	67.280,00
531002	31/05/2011	20.000,00	
630002	30/06/2011	15.000,00	
817001	17/08/2011	15.000,00	
818001	18/08/2011	15.000,00	80.000,00
909001	09/09/2011	14.602,04	
1020005	20/10/2011	15.000,00	
1104001	04/11/2011	12.998,36	
1209001	09/12/2011	15.563,41	
1230001	30/12/2011	6.937,28	65.101,09

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. 33.905:

Processo nº.: 380022011-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

Urge asseverar que o ex-ordenador através de sua defesa constante nos autos do processo nº 201500250-00, encaminhou o processo licitatório na modalidade de Pregão nº 001/2010 que embasou as despesas empenhadas no 1º e 2º Quadrimestre e o Pregão nº 004/2011 de 25.08.2011, respaldando as despesas empenhadas a partir da Nota de empenho constantes do 3º quadrimestre.

Dessa feita, o Corpo Técnico desta Corte de Contas procedeu a devida análise sobre as licitações encaminhadas, pelo que as considerou regulares, conforme constante as fls. 130 dos autos.

8. LIMITES DE GASTOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

A análise dos principais pontos de controle do Poder Legislativo, segue abaixo:

Ponto de controle	Aplicação	Parâmetro	Resultado	Base legal		
	Valor RS				(%)	Valor
Subsídio Vereadores Limite de 5% da Receita	444.000,00	0,67%	65.724.090,90	5%	<i>cumpriu</i>	CF, art. 29, VII
Subsídio Vereador Presidente (Subsídio do Prefeito como Teto no Âmbito Municipal)	3.700,00	44,43%	8.327,68	100%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 37, XI
Subsídio Vereador Presidente (40% do Subsídio do Deputado Estadual)	3.700,00	18,46%	8.016,94	40%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 29, VI
Despesa do Poder Legislativo	1.602.506,65	7,78	1.412.662,17	7%	<i>descumpriu</i>	CF, Art. 29-A, I a IV (EC 58/2009)
Gasto com Folha de pagamento	661.125,04	41,29	1.120.765,34	70%	<i>cumpriu</i>	CF, Art. 29-A, §1º
Gastos com pessoal (Poder Legislativo)	832.599,41	1,32	3.798.790,82	6%	<i>cumpriu</i>	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, "a"

9. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

9.1. Análise Preliminar e Citação.

A análise preliminar consta no Relatório Técnico Inicial nº. 337/2014-5ºControladoria/TCMPA, em razão da qual o ex-ordenador Sr. Lindomar dos Reis Marinho, foi devidamente citado sob o nº 189/2014-5ªControladoria/TCM-PA, para sanar as seguintes falhas:

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO N.º 33.905:

Processo n.º: 380022011-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

- a) Remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre fora do prazo legal;
- b) Os demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres não correspondem ao período de referência;
- c) Não foram comprovados recursos na fonte excesso de arrecadação para créditos suplementares da Câmara Municipal, abertos no montante de R\$ 9.266,65 (nove mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em desrespeito ao disposto no art. 43 da Lei nº4.320/64;
- d) Deve ser esclarecida a divergência no saldo final de Caixa entre o demonstrado pelo balancete financeiro consolidado da prestação de contas documental, e o Termo de Verificação de Saldo em Caixa;
- e) Não repasse da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, incorrendo no art. 168-A, CP;
- f) Descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição Federal, pelo total da despesa do órgão corresponder ao percentual de 7,94% das Receitas Tributárias e das Transferências acima do limite constitucional;
- g) Solicitação de encaminhamento dos processos licitatórios que embasaram as despesas referentes ao credor a P. CARVALHO & CIA LTDA, conforme detalhado do Relatório Técnico Inicial.

9.2. Defesa.

Assegurando o contraditório e a ampla defesa, ambos previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o ordenador apresentou esclarecimentos tomados a partir das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Inicial, tal como descrito abaixo:

- a) Com relação a remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre fora do prazo legal, o ex ordenador esclareceu que o citado relatório não foi protocolado no dia 30.07.2011, em virtude da data recair no sábado, razão pela qual o protocolo ocorreu no dia

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. 33.905:

Processo nº.: 380022011-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

31/07/2011

Análise.

O setor técnico após analisar o Sistema de Protocolo do Tribunal, constatou uma ressalva para o protocolo do RGF do 1º semestre para o dia 02/08/2011. Dessa feita, manifestou-se pela inexistência da impropriedade.

b) No que tange aos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres não corresponderem ao período de referência, o ex ordenador assevera que a falha apontada deverá ser sanada com a apresentação dos RGF's correspondentes ao período em questão.

Análise.

O setor técnico após a análise da documentação enviada, manifestou-se pelo saneamento da supracitada falha.

c) Com relação a não comprovação de recursos na fonte excesso de arrecadação para créditos suplementares da Câmara Municipal, abertos no montante de R\$ 9.266,65 (nove mil duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), o ex ordenador assevera que o Poder Legislativo em nada pode corrigir esse fato, visto que é de competência do Chefe do Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares, não cabendo a este a definição de quais fontes de recursos serão originários dos créditos suplementares, conforme observa-se no art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Análise.

O setor técnico após a análise dos argumentos do defendente, constatou que os créditos suplementares foram abertos por decretos do Poder Executivo, conforme informação contida nos autos do processo nº 380012011-00 fls. 089/180, razão pela qual, manifestou-se pela inexistência da supracitada falha.

d) Com relação ao pedido de esclarecimento acerca da divergência no saldo final de Caixa entre o demonstrado pelo balancete financeiro consolidado da prestação de contas documental, e o Termo de Verificação de Saldo em Caixa, o ex-ordenador fez juntar em sua defesa o termo de verificação de saldo em 31.12.2011.

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. 33.905:

Processo nº.: 380022011-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

Análise.

O setor técnico após a análise da documentação enviada, constatou o envio de apenas o extrato bancário da Conta Corrente nº 6268-5 com saldo de R\$ 12.958,05 (doze mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) em 28/12/2011, pelo que considerou que a defesa não fez referência ao Termo de Verificação de Saldo de Caixa assinado por Jair de Brito Filho (Diretor do Departamento Legislativo), Maria Raimunda Ferreira Silva (Assessora da Mesa Diretora) e Adalto Ferreira Nunes (Tesoureiro), conforme consta no processo nº201201290-00), às fl.80.

Dessa feita, realizou a verificação no demonstrativo financeiro do exercício de 2012, onde consta como saldo inicial o valor de R\$ 12.958,05 (doze mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), pelo que concluiu que não foi considerado o saldo de caixa no valor de R\$ 1.863,11 (mil oitocentos e sessenta e três reais e onze centavos), mantendo-se dessa forma o saldo de banco comprovado pelo ordenador.

e) Com relação ao não repasse da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, incorrendo no art. 168-A, CP, justifica o defendente que os encargos sociais empenhados orçamentariamente na Câmara Municipal, não foram pagos na sua totalidade por falta de recursos financeiros para sua liquidação e pagamento, porém a diferença foi parcelada junto Receita Federal do Brasil -RFB na forma da Lei nº 1.960/2009, através do Executivo Municipal, estando essa municipalidade regular com a Receita Previdenciária, conforme comprova a Certidão de Regularidade do Município, CND, anexa.

Análise:

O setor técnico após consulta ao site do Dataprev constatou-se a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros com data de validade de 16/07/2014, razão pela qual considerou a falha sanada.

f) Com relação ao descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição Federal, pelo total da despesa do órgão corresponder ao percentual de 7,94% das Receitas Tributárias e das Transferências acima do limite constitucional, o ex ordenador justifica que

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. 33.905:

Processo nº.: 380022011-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

foram refeitas as análises de todas as receitas, onde foram detectadas algumas falhas na classificação da receita, as quais foram devidamente corrigidas.

Análise:

O setor técnico informou que foram encaminhados pela defesa, a retificação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Jacundá, exercício de 2010. Mediante análise da referida documentação, foi empreendido novo demonstrativo do cumprimento do limite Constitucional (caput do art 29-A, da CF), onde ainda constatou-se o descumprimento do disposto no Art. 29-A, I, da Constituição Federal, pelo fato da despesa do Poder Legislativo ter correspondido ao percentual de 7,78% das Receitas Tributárias e das Transferências contidas no caput do art. 29-A, da CF/88.

g) Em relação ao requerimento para que fossem encaminhados os processos licitatórios que embasaram as despesas empreendidas em favor de P. CARVALHO & CIA LTDA, o ex ordenador encaminhou o processo licitatório na modalidade de Pregão nº 001/2010 que embasou as despesas empenhadas no 1º e 2º Quadrimestre e o Pregão nº 004/2011 de 25.08.2011, respaldando as despesas empenhadas a partir da Nota de empenho constantes do 3º quadrimestre.

Análise:

O setor técnico após analisar as licitações encaminhadas, as considerou regulares, conforme constante as fls. 130 dos autos.

9.3. Conclusão.

Proferida a análise da defesa oferecida nos autos, o setor técnico concluiu pela permanência da seguinte falha:

a) Descumprimento do art. 29-A, I, da Constituição Federal, pelo total da despesa do órgão corresponder ao percentual de 7,78% das Receitas Tributárias e das Transferências acima do limite constitucional

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, no Parecer da lavra da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, com base nos relatórios

GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. 33.905:

Processo nº.: 380022011-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

técnicos, manifestou-se pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho, sem prejuízo da aplicação das multas devidas e encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de alçada.

É o relatório.



GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

ACÓRDÃO Nº. 33.905:

Processo nº.: 380022011-00 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jacundá - Exercício 2011, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho.

VOTO DE MÉRITO
FUNDAMENTAÇÃO

Analisada a defesa e concluída a instrução processual, observo a permanência da falha referente ao descumprimento do Art. 29-A, I, da Constituição Federal, em razão da despesa do Poder Legislativo ter ocorrido na monta de R\$ 1.602.363,26 (um milhão, seiscentos e dois mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), correspondente ao percentual de 7,78% das Receitas Tributárias e das Transferências, perfazendo índice superior ao permitido constitucionalmente de 7% equivalente a R\$ 1.441.415,57 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e sete centavos).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela reprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de Jacundá, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Lindomar dos Reis Marinho, na forma do art. 45, III, "c" da LC nº 109/2016

Após o trânsito em julgado deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual cópia dos autos para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Belém, 19 de fevereiro de 2019.


~~Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior~~

Relator